



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 048/2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE: 17 de março de 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1778/2018 AI.: 1/201801834

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ICMS). DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, SENDO CONSIDERADA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ATUAÇÃO.

1. O contribuinte foi atuado por deixar de escritura, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias, na modalidade eletrônica. 2. Artigos Infringidos: art. 276-G, inciso I do Dec. 24.569/97. 3. Penalidade Prevista: Art. 123, III, G da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017. 4. No que se refere as irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos dos do Decreto nº 25.468/99, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte. 5. Pedido de conversão do julgamento para a realização de Perícia, negado em julgamento plural, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde final e convencimento dos julgadores. 6. No mérito, foi dado parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando, por maioria, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo, ainda, considerando redução na base de cálculo, sendo retiradas as notas fiscais de devolução, constantes nas planilhas apresentadas pelo agente fiscal e, ainda, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL – PERÍCIA – IRREGULARIDADE – TERMO - CONCLUSÃO

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, NA MODALIDADE ELETRONICA, NO VALOR DE R\$ 1.173.220,24. CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE"

O Agente Fiscal lança obrigação acessória no valor de **R\$ 117.320,04** e, em seguida, aponta como dispositivos infringidos: **art. 276-G, inciso I do Dec. 24.569/97** e sugere como Penalidade: **Art. 123, III, G da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.**

A empresa apresentou DEFESA TEMPESTIVA, anexado às fls. 19/32, com os seguintes pedidos, em síntese:

- ✓ Pugnou pela NULIDADE do Auto de Infração;
- ✓ Pela improcedência do Auto de Infração pela existência de erro de fato na autuação;
- ✓ Pugnou e requereu a realização da PERÍCIA CONTÁBIL;
- ✓ Pugnou pela redução da penalidade.

A julgadora monocrática decidiu pela improcedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 144, no seguinte teor:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NA MODALIDADE ELETRÔNICA. Documentos fiscais de aquisição não informados na EFD – Escrituração Fiscal Digital pelo contribuinte, relativos a operações internas e interestaduais. Exercício 2014. **Rejeitadas as preliminares arguidas pela Impugnante.** Decisão amparada nos arts. 260, 269, 276-A, §§ 1º e 3º e 276-G, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, g da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Inconformada com a decisão de 1ª Instância foi apresentado RECURSO ORDINÁRIO, anexado às fls. 160/172, apresentando os mesmos pedidos constantes da DEFESA.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 209/2020, acostado as fls. 179 a 184, adotado pelo representante da Dought Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, dando-lhe parcialmente provimento, resultando no crédito tributário de **R\$ 16.377,03.**

Eis, o relatório.

VOTO

Recebido processo para análise do RECURSO ORDINÁRIO apresentado pela empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A., verifico que:

- a) quanto ao pedido de NULIDADE, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos dos do Decreto nº 25.468/99, pois as peças que instruem a ação fiscal são suficientes para a que a RECORRENTE exerça na plenitude o contraditório e a ampla defesa;
- b) o pedido de realização de PERÍCIA CONTÁBIL é desnecessário por todos os documentos constantes do Autos permitem a formação do convencimento / julgamento do feito;
- c) a decisão de PRIMEIRA INSTÂNCIA deve ser parcialmente reformada para retirar da base de cálculo as notas fiscais de devolução constantes das planilhas apresentadas pelo Agente Fiscal, bem como, para que seja reenquadrada a penalidade, sendo observada, para tanto, o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do RECURSO ORDINÁRIO apresentado para, inicialmente, não acolher a nulidade suscitada por entender que não houve afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos dos do Decreto nº 25.468/99, como afirma a RECORRENTE. Entendo que não se faz necessário a realização de PERÍCIA requerida pela RECORRENTE por entender que existe nos autos elementos suficientes para o julgamento do recurso apresentado. NO MÉRITO, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso apresentado para reduzir a base de cálculo com os expurgos das Notas Fiscais de devolução apresentadas pelo Agente Fiscal e, voto também, pelo reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada julgá-lo parcialmente procedente, mantendo a decisão de improcedência proferida pela Lei 16.258/17.

Restando assim quantificada a penalidade imposta:

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2% do valor da operação)	LIMITE 1000 UFIRCE	MULTA A SER APLICADA
JAN	R\$ 131.484,79	R\$ 2.629,69	R\$ 3.207,50	R\$ 2.629,69
FEV	R\$ 107.523,45	R\$ 2.150,47	R\$ 3.207,50	R\$ 2.150,47
MAR	R\$ 86.739,98	R\$ 1.734,80	R\$ 3.207,50	R\$ 1.734,80
ABR	R\$ 13.571,04	R\$ 271,42	R\$ 3.207,50	R\$ 271,42
MAI	R\$ 5.619,32	R\$ 112,39	R\$ 3.207,50	R\$ 112,39
JUN	R\$ 9.826,66	R\$ 196,53	R\$ 3.207,50	R\$ 196,53
JUL	R\$ 22.172,37	R\$ 443,45	R\$ 3.207,50	R\$ 443,45
AGO	R\$ 96.094,46	R\$ 1.921,90	R\$ 3.207,50	R\$ 1.921,90
SET	R\$ 11.880,92	R\$ 237,62	R\$ 3.207,50	R\$ 237,62
OUT	R\$ 424.328,25	R\$ 8.486,56	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
NOV	R\$ 13.188,40	R\$ 263,76	R\$ 3.207,50	R\$ 263,76
DEZ	R\$ 250.770,60	R\$ 5.015,41	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
TOTAL	R\$ 1.173.200,24	R\$ 23.464,00		R\$ 16.377,03

Obs.: UFIRCE DE 2014 = R\$ 3,2075

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos dos do Decreto nº 25.468/99**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; **2. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia**, a Câmara afasta o pedido, por decisão unânime, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes para o convencimento dos mesmos. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, considerando redução na base de cálculo, sendo retiradas as notas fiscal de devolução, constantes nas planilhas apresentadas pelo agente fiscal e, ainda, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela redução da base de cálculo,

com a retirada das notas fiscais de devolução, no entanto, pela aplicação da penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, entendendo que a norma geral não prevalece sobre a norma específica e, ainda, com base no princípio da legalidade.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Conselheiros IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO E FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2021.

WEMERSON ROBERT SOARES
SALES:26411458391

Assinado de forma digital por
WEMERSON ROBERT SOARES
SALES:26411458391
Dados: 2022.05.05 14:37:18 -03'00'

**Wemerson Robert Soares Sales
Conselheiro Relator**

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.05.05 16:11:00 -03'00'

**José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara de Julgamento**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.05.08 00:50:13 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado do Ceará**